



**Processo nº:** 1007693  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Bem Hur Marques Rachid  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas  
**Exercício:** 2017

## I- RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada por Ben Hur Marques Rachid, protocolizada nesta Casa, em 28/03/2017, em que aponta possível ocorrência de desvio de finalidade de recursos públicos adquiridos com a alienação de bens, praticado pelo Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, Prefeito Municipal, exercícios de 2013 a 2016, conforme documentos de fls. 01 a 14.

O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente deste Tribunal, em 29/03/2017, recebeu a presente documentação como Denúncia e determinou em seguida a distribuição dos autos ao Relator, conforme despacho à fl. 17.

Em 31/03/2017 a Conselheira Relatora remeteu os autos a esta Coordenadoria para exame e manifestação, de acordo com o despacho de fl. 20.

## II - ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Relata o denunciante que após o veículo marca Renault, modelo Clio exp. 1016 VH, placa PUU-0673, de propriedade do Município, ter se envolvido em um acidente, conforme Boletim de Ocorrência citado, o Município foi indenizado no valor de R\$25.300,00, uma vez que o outro veículo acidentado estava segurado.

Mostra que em agosto de 2015 foi efetuado o crédito no valor de R\$25.300,00, na conta nº 10039-0 – Alienação de Bens -, com o seguinte histórico: 1921.99.00 – Outras Indenizações, de acordo com o demonstrativo “Movimentação Conta Bancária”, disponível no SICOM, fl. 11.

Entretanto, em setembro/2015, este valor de R\$25.373,59 (R\$25.300,00 + R\$73,59), correspondente ao principal acrescido do rendimento de aplicação financeira, foi transferido para a conta nº 9201-0 – Reserva 13º Salário -, fls. 11 e 13.

Afirma que ao indicar a conta corrente específica - Alienação de Bens - para crédito da indenização, o Gestor à época tinha plena consciência que o recurso deveria ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



sido aplicado exclusivamente na recomposição patrimonial, ou seja, aquisição de outro veículo destinado à Saúde, uma vez que o veículo pertencia ao Fundo Municipal de Saúde. No entanto, o recurso foi destinado ao custeio da máquina pública, pagamento de 13º salário, evidenciando assim desvio de finalidade, bem como esvaziamento patrimonial.

De acordo com os demonstrativos apresentados pelo denunciante, constantes nas informações prestadas pelo Município a este Tribunal, via SICOM/2015, verifica-se que o gestor municipal transferiu recursos no valor de R\$25.373,59, da Conta nº 10039-0 – Alienação de Bens- para a Conta nº 9201-0 – Reserva 13º Salário, em setembro de 2015, conforme relatórios às fls. 11 a 13.

Esta Corte de Contas já se pronunciou quanto às receitas provenientes da alienação de bens que integram o patrimônio público, classificada como receita de capital, nas Consultas de n. 751508 (06/02/2013), n. 780944 (18/08/2010), n. 793762 (17/03/2010), n. 720900 (27/05/2009) e n. 753232 (10/09/2008), entendendo que essa receita deva ser aplicada apenas em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar n. 101/2000).

Objetivando a preservação do patrimônio público, o citado artigo determina que o administrador direcione a receita de capital, proveniente da alienação de bens e direitos, para a realização de despesas de mesma natureza, que abarcam investimentos como obras; inversões financeiras, a exemplo da aquisição de imóvel pronto; e transferências de capital, de que fazem parte as dotações para amortização da dívida pública. Exceção a essa regra é a possibilidade de lei específica vincular o produto dessa alienação aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, que não é o caso abordado nesta denúncia.

A Consulta nº 751.508, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, Sessão do dia 06/02/2013, dispõe, *in verbis*:

(...) a receita proveniente da alienação de bens realizada pela Câmara Municipal poderá ser destinada ao próprio Poder Legislativo, devendo ser contabilizada como receita de capital, conforme prescreve o art. 11 da lei 4.320/1964, e aplicada em despesas de capital, considerando-se que **o art. 44 da Lei Complementar n 101/2000 veda a utilização de recursos provenientes da alienação de bens e direitos em despesas correntes**, exceção feita à destinação de tais recursos, mediante lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos- *grifo nosso*.

Pedro Lino, em seu livro *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 2001*, entende que: “Os valores decorrentes de alienação de bens e direitos-corretamente



classificados, nos termos do § 2º do artigo 11 da Lei nº 4.320, como receita de capital- não podem ser aplicados, em face da vedação articulada, em despesas para a manutenção de serviços públicos próprios ou de terceiros- ou destes mediante transferências- só se podendo utilizá-los, portanto, para despesa de capital, seja investimento, sejam inversões financeiras, do ente ou entidades subvencionadas, tudo de acordo com o Capítulo III, do Título I, da Lei nº 4.320”.

Desse modo, entende esta unidade técnica, que os recursos provenientes de alienação de bens foram transferidos, ilegalmente, para custearem despesas correntes, em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo III, do Título I, da Lei nº 4.320 e entendimentos exarados em consultas desta Casa.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a transferência de recursos provenientes da alienação de bens móveis para arcar com despesas correntes, qual seja, pagamento de 13º salário, encontra-se em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo III, do Título I, da Lei nº 4.320 e entendimentos exarados em consultas desta Casa.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, em 18 de abril de 2017.

Márcia Carvalho Ferreira  
Analista de Controle Externo  
TC 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo nº:** 1007693  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Bem Hur Marques Rachid  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas  
**Exercício:** 2017

De acordo com relatório de fls. 21 e 22.

Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 20.

1ª CFM/DCEM, em 18/04/2017

Maria Helena Pires  
Coordenadora de Área  
TC-2172-2